PROCESSO	: TC/107670/2017
ORIGEM	: Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Djalmo Alves Aragão (ex-Secretário)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes- Parecer nº 897/2021
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 500 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 31140 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/002035/2016. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC 31140 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/002035/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 06 de outubro de 2021.

Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:09
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:13

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/107670/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Monte Alegre, Djalmo Alves Aragão, em face da Decisão TC 31140 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002035/2016.

A Decisão Originária do Processo TC/002035/2016 considerou, por unanimidade de votos, pela legalidade e manutenção do auto de infração, pelo atraso na entrega de informes obrigatórios, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2012, com consequente aplicação da multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), de responsabilidade do Sr. Djalmo Alves Aragão e juntada de cópia desta decisão ao processo de contas anuais da Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre, referente ao exercício de 2012.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 03/09), o interessado impugnou a Decisão acima citada. Primeiro, alegou a ocorrência de **prescrição intercorrente**, nos moldes do disposto no artigo 1° da Lei 9.873/99, visto que analisando o campo "consulta de Multas por ano e número de despacho", constata-se que a Corregedoria concedeu ao Recorrente até 31/07/2012 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 26 de agosto de 2016, ou seja, 04 anos e 23 dias, após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa. Assim, requereu ao fim a exclusão da multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em face da comprovada Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o arquivamento dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie. Requereu ainda a **nulidade** do auto de infração e consequentemente o seu arquivamento, posto que não houve oportunidade para a apresentação do contraditório e ampla defesa.

O Parecer de Admissibilidade, constante às fls. 27/30, considerou cabível o Recurso; reconheceu, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade. O

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:09
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:13

Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 32)

No Parecer Jurídico de fls. 37/39 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo improvimento do recurso em razão da não ocorrência da prescrição punitiva, vez que Lei 9.873/1999 não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal e da ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica desta Corte de Contas Estadual. Afirmou ainda que a imposição de multa observou o trâmite previsto no Regimento Interno, vigente à época dos fatos, não havendo o que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. Este parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico (fls. 40).

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 897/2021 (fls. 43/47 da peça unificada), opinou pela rejeição da preliminar da prescrição trienal em processos da jurisdição deste TCE/SE e, no mérito, pelo improvimento do Recurso de Reconsideração interposto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário do Município de Monte Alegre, Djalmo Alves Aragão, em face da Decisão TC 31140 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002035/2016.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **legalidade e manutenção do auto de infração**, pelo atraso na entrega do Informe

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:09
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:13

Mensal relativo a FEVEREIRO de 2012, com consequente aplicação da **multa** de responsabilidade do Sr. Djalmo Alves Aragão.

1. Fundamento – Da inexistência da alegada Prescrição Intercorrente:

No tocante a incidência da Prescrição Intercorrente, expõe a recorrente que a Corregedoria concedeu prazo até 31/07/2012 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e em 26 de agosto de 2016 o feito teve prosseguimento, ou seja, 4 anos e 23 dias, após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa.

Não obstante o alegado pelo recorrente, urge destacar que o entendimento predominante nos Tribunais Superiores é de que a Lei 9.873/1999 não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COORDENADORIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.
>
> **II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas na Lei 9.873/99 não são aplicáveis às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o seu art. 1º é expresso ao limitar sua incidência ao plano federal. Assim, inexistindo legislação local específica, incide, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014. III.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:09
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:13

> Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1588259/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016) (grifos acrescidos ao original)

Ademais, esta Casa possui lei específica que regulamenta o diploma, através do art. 69, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual prevê que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos de qualquer natureza ao seu cargo.

Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica desta Corte de Contas Estadual, deve ser afastada a alegação de incidência dessa prescrição no caso, já que, em tais situações, o Superior Tribunal de Justiça entende que, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

Por todo exposto, não há o que se falar em prescrição intercorrente ao presente caso.

2. Da nulidade por ausência de ampla defesa e contraditório

O Recorrente ainda pleiteou a nulidade do auto de infração, alegando que não lhe foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório. Esta alegação também deve ser rechaçada, pelos argumentos a seguir expostos.

Nos autos originários foi garantida a participação do interessado durante todo o processamento do auto de infração, inclusive, a interposição da presente peça recursal, a qual se fez em simples alegação genérica de nulidade, sem concretude de fatos e argumentos. Ressaltando que houve o recebimento do Auto de Infração n° 208/2012 pelo Recorrente, conforme o AR juntado ao processo. Nele está expresso o prazo de quinze dias para proceder ao recolhimento da multa ou dez dias para agravar. Contudo, o Recorrente foi devidamente citado, preferindo permanecer inerte e silente.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:09
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:13

Ademais, o dever de transparência, instrumentalizado através da remessa tempestiva dos informes obrigatórios, é elemento inerente de uma boa gestão pública, trazendo às claras informações de relevante interesse social, punindo-se, na forma da lei, os eventuais excessos ou omissões.

Cumpre ressaltar, que o §1º do art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que a lavratura do auto de infração **não depende** de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas.

Assim, para a lavratura do Auto de Infração não é necessária a concessão de prazo para apresentação de defesa prévia. No próprio Auto de Infração, foi informado ao responsável que poderia desconstituir o auto através do Recurso de Agravo. Desta forma, não há qualquer incorreção no Auto de Infração emitido pelo Tribunal de Contas, como afirmado pelo Recorrente.

3. Conclusão

Assim, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 31140 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002035/2016, ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica desta Corte de Contas Estadual, bem como, pela inexistência de qualquer incorreção no Auto de Infração emitido pelo Tribunal de Contas.

É a Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:09
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:13

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as manifestações da Coordenadoria Jurídica e do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **06/10/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Monte Alegre, Djalmo Alves Aragão, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 31140 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002035/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Francisco Evanildo de Carvalho**. Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:09
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:13

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **27 de outubro de 2021.**

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2021 10:01:03
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 27/10/2021 01:17:09
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 27/10/2021 08:06:13